



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO N. 0015447-60.2014.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência

PROCURADORA: Vânia de Farias Castro (OAB/PB 5.653)

APELADO: Moisés Jacinto da Silva

ADVOGADO: Alexandre Gustavo César Neves (OAB/PB 14.640)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E OUTRAS VERBAS. MATÉRIA SUMULADA PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.

- Súmula 48/TJPB: "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014 e publicado em 23/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE TAL COBRANÇA SE DEU APENAS EM PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DE 2010.

ACOLHIMENTO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE AS VERBAS CONSTANTES DO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 10.887/2004 E SOBRE OUTRAS PARCELAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E NÃO REMUNERATÓRIAS. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO (PBPREV) E DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Diante da inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos seus servidores, aplica-se o art. 4º da Lei Federal n. 10.887/2004, o qual dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, por meio de um rol taxativo, as vantagens, as gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que não poderão sofrer desconto previdenciário.

- O terço constitucional de férias não se subsume à incidência da contribuição previdenciária, por ser verba de natureza indenizatória.

- O desconto previdenciário deve incidir apenas sobre os ganhos habituais do servidor público, sendo ilegal em relação a verbas de caráter transitório e não remuneratórias, que não integrarão a base de cálculo quando da concessão de futura aposentaria.

- É cabível a restituição dos descontos previdenciários efetuados de forma indevida na remuneração do servidor.

- Juros de mora e correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 - Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício.

- Na repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à

razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. (STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

- Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia, e nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

- Provimento parcial da apelação (PBPREV) e desprovimento do reexame necessário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à apelação e negar provimento ao reexame necessário.**

Trata-se de apelação cível interposta pela PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, e de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da ação de repetição de indébito c/c obrigação de não fazer ajuizada por MOISÉS JACINTO DA SILVA contra o ESTADO DA PARAÍBA e a PBPREV, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba, e, no mérito, julgou procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MOISÉS JACINTO DA SILVA em face da Pbprev - Previdência Paraíba e o Estado da Paraíba, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, Gratificação do art. 57, VII L 58/03 – POG. PM, Gratificação do art. 57, VII L 58/03 – PM. var, Gratificação do art. 57, VII L 58/03 – GPE. PM, Gratificação do art. 57, VII L 58/03 – PRESS.P, Auxílio Alimentação, Etapa Alimentação Pessoal Destacada, Plantão Extra – MP 155/10, Bolsa desempenho e Bônus Arma de Fogo, determinando que os promovidos **restituam** a parte autora as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período **não prescrito**, com correção monetária e juros, na

forma do art. 1º-f DA Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Por fim, condeno os promovidos ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado. (sic, f. 68/69).

A PBPREV apelou (f. 70/77), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou que:

(1) com as modificações trazidas pela Constituição Federal, o regime próprio de previdência social passou a ser regido pelos princípios da solidariedade e contributividade (art. 40 da Lei Maior);

(2) “a determinação judicial que impede esta entidade de fazer o desconto previdenciário em cima de uma vantagem que seguramente irá incorporar-se ao benefício previdenciário prejudicará total e inevitavelmente o plano de custeio elaborado e, conseqüentemente, o equilíbrio financeiro e atuarial da PBPrev”;

(3) o óbice quanto ao desconto previdenciário incidente sobre as parcelas remuneratórias viola os princípios da contributividade e solidariedade, que regem o sistema previdenciário brasileiro;

(4) desde o ano de 2010 não há mais descontos sobre o terço de férias;

(5) a contribuição previdenciária é devida, diante do princípio da legalidade;

(6) os honorários e as despesas devem ser distribuídos de maneira proporcional, devido à sucumbência recíproca.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso e pela reforma da sentença.

Contrarrazões apenas pelo autor, às f. 81/92.

Os autos aportaram nesta instância também por força do reexame necessário.

Parecer Ministerial sem adentar no mérito recursal (f. 96/99).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Presentes os pressupostos recursais, conheço da apelação.

Diante da similitude das matérias tratadas no reexame necessário e no apelo, examino-os de forma concomitante, em atendimento à celeridade processual.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

O Estado da Paraíba suscitou, na contestação, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a ação deveria ter sido ajuizada exclusivamente contra a PBPREV, a quem compete gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Estaduais, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões, na forma prevista em lei.

A PBPREV também arguiu ilegitimidade passiva, nas suas razões recursais, sob o argumento de que sua competência limita-se a gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba, garantindo que os recursos provenientes das contribuições previdenciárias sejam utilizados exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários.

Acerca da matéria foi deflagrado, no âmbito desta Corte de Justiça, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, visando à unificação do posicionamento dos seus órgãos fracionários a respeito da legitimidade dos Estados, dos Municípios e das autarquias previdenciárias quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

O Tribunal Pleno, ao julgar o Incidente de Uniformização, no dia 19 de maio de 2014, decidiu, dentre outras questões, que o Estado da Paraíba possui legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Desse julgamento resultou a **Súmula n. 48**, *in verbis*:

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por

pensionista.

In casu, a sentença declarou ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras gratificações, ao passo em que determinou a restituição das quantias indevidamente descontadas, referentes ao período não prescrito.

Em se tratando de obrigação de restituição de contribuição previdenciária, é patente a legitimidade do Estado da Paraíba e da PBPREV.

Destarte, **rejeito a preliminar.**

No que pertine à **prescrição quinquenal**, conquanto arguida na contestação da PBPREV, já foi reconhecida no dispositivo da sentença hostilizada, não havendo que se falar em reexame necessário nesse ponto.

DO MÉRITO RECURSAL:

A controvérsia dos autos paira acerca da legalidade dos descontos previdenciários levados a efeito na remuneração do autor, incidentes sobre o terço de férias, gratificação de atividades especiais, auxílio-alimentação, etapa alimentação pessoal destacado, Plantão Extra-PM 155/10, Bolsa Desempenho e Bônus Arma de Fogo.

O insigne magistrado *a quo* declarou ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas e determinou a restituição simples dos respectivos valores, respeitada a prescrição quinquenal, com o acréscimo de correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a contar de cada desconto indevido.

De início, ressalto que o recebimento das verbas acima discriminadas restou comprovado nos autos, por meio das fichas financeiras do autor (f. 15/21).

Dito isso, passo a analisar a legalidade dos descontos.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo e solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nessa perspectiva, eis a redação do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter **retributivo** da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11, da nossa Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de correlação necessária entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios a serem auferidos por eles. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.

No caso dos autos, ante a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, deverá ser aplicado o art. 4º da Lei n. 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.

O § 1º do mencionado artigo aponta, por meio de um rol taxativo, as vantagens, as gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário. Nesse contexto, a Lei n. 10.887/2004 disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 4º [...]

§ 1º Entende-se como **base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012);

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - **o adicional por serviço extraordinário;**(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou

órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

Grifei.

Consoante se observa, a contribuição previdenciária deve ser restituída em relação ao **terço constitucional de férias**, uma vez que representa verba de natureza indenizatória, que encontra previsão expressa no inciso X do § 1º do art. 4º da Lei n. 10.887/2004. Os Tribunais Superiores Pátrios já decidiram nesses moldes. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. [...] 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.¹

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 2. Prequestionamento. Ocorrência. **3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Todavia a **PBPREV**, ora apelante, aduziu que o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido até 2009, uma vez que, a partir do exercício de 2010, deixou de existir cobrança sobre tal rubrica.

1 AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

2 RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.

De fato, o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido até 2009, pois a partir de 2010 deixou de existir a referida cobrança, conforme se observa no ofício de f. 49.

Dessa forma, a insurgência da PBPREV deve prosperar nesse ponto.

Em relação ao **auxílio-alimentação**, este encontra previsão no inciso V do art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, não se incorporando à remuneração de forma definitiva, nem aos proventos de aposentadoria, de modo que é indevido o desconto previdenciário sobre tal parcela.

A vantagem denominada **bolsa desempenho**, instituída pela Lei Estadual n. 9.383/2011, não se incorpora ao vencimento do servidor, nos termos do seu artigo 3º, conforme transcrito adiante:

Art. 3º. A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e **não poderá ser utilizada como base de cálculo para contribuição previdenciária** ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

A partir da simples apreciação da legislação em comento, vislumbra-se, de modo inequívoco, que a "Bolsa de Desempenho" **não** poderá integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, por tratar-se de verba que não se incorpora de forma definitiva ao vencimento do servidor, constituindo vantagem eventual, de caráter *propter laborem*.

Destaco precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03, ETAPA ESCALONADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DE SUA INCORPORAÇÃO QUANDO DA INATIVIDADE DO SERVIDOR. VANTAGENS NÃO INSERIDAS NAS EXCEÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 4º, §1º, DA LEI 10.887/04. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO REFERIDO NORMATIVO. DEDUÇÃO PERMITIDA. TERÇO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE, AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VANTAGENS PREVISTAS NAS EXCLUSÕES DO ARTIGO 4º, §1º, DA SUPRACITADA NORMA. ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO, BÔNUS DE ARMA DE FOGO, PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10 E **BOLSA DESEMPENHO MILITAR. DISPOSIÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE.** PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA

NECESSÁRIA E DA SÚPLICA APELATÓRIA. (...).³

MANDADO DE SEGURANÇA – MÉRITO – AGENTE DE INVESTIGAÇÃO APOSENTADO DA POLÍCIA CIVIL – **IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011** – REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013 – CLASSE DE SERVIDOR NÃO ABRANGIDA PELA NORMA ESTADUAL – **VEDAÇÃO EXPRESSA DE INCORPORAÇÃO DA VERBA EM QUESTÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA** – IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO CONCEDER VANTAGEM REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO – INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ART. 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 127, X, RITJPB – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...).⁴

Também nesse tom: Processo 0001107-66.2015.815.0000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator: Des. Leandro dos Santos, j. em 24-02-2016.

Do mesmo modo, a **etapa alimentação pessoal destacado** possui regra própria no âmbito da Polícia Militar, porquanto o art. 24, § 5º, da Lei n. 5.701/93 dispõe que a verba não se incorpora à remuneração para efeito algum, e sobre ela não pode incidir desconto nem vantagem pecuniária.

No que concerne às **verbas recebidas sob a rubrica do art. 57 da LC n. 58/2003**, apesar de entendimentos contrários, passo a adotar o posicionamento que tem prevalecido no âmbito desta Corte de Justiça, no sentido de que essas gratificações não ostentam caráter remuneratório e habitual, pois **decorrem de atividades especiais**, como destaca o próprio dispositivo, *in verbis*:

Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...)

VII – gratificação de atividades especiais; (...).

A redação do art. 67 da sobredita Lei Complementar não deixa dúvidas acerca do **caráter transitório** da mencionada gratificação, conforme

³ Processo n. 0022383-38.2013.815.2001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 21/07/2015.

⁴ Processo n. 2013997-37.2014.815.0000, Relatora: Desª MARIA DE FÁTIMA MORAES B. CAVALCANTI, j. em 24/09/2015.

se vê adiante:

Art. 67. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Portanto, tais gratificações possuem natureza *propter laborem*, pois se referem ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária, diante da ausência de habitualidade, como se percebe do *decisum* a seguir, exarado pelo STF:

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES *PROPTER LABOREM* - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.⁵

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no mesmo norte. Observemos:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. POLICIAL MILITAR. DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES *PROPTER LABOREM*. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. ART. 557, CPC. SÚMULA N. 253, STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR, SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA PBPREV E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - A orientação dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte pende no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. - Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter *propter laborem* e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04. - Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não

5 STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - 26/05/2009.

integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio.⁶

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário e Apelação Cível - Ação de Cobrança - Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos - Etapa de alimentação destacado, plantão extra, Grat. do 57, VII, da LC nº 58/2003 (Gratificação de Atividades Especiais- TEMP. e POG.PM, EXTRA-PM, PM.VAR., EXTRA PRES. PM, PRESS.PM) - Verba de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Terço constitucional de férias - Verbas de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Comprovação de não incidência de descontos a partir do exercício de 2010 - Manutenção da condenação à restituição dos valores descontados até 2010, respeitada a prescrição quinquenal - Reforma parcial da sentença - Provimento parcial. A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/04. Não estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, devem sofrer a incidência da contribuição.⁷

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CASSAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS. GPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas 7 Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0003816-56.2013.815.2001 indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. A gratificação de risco de vida paga aos agentes penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação apresenta, em exame primário, natureza *propter laborem*, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei estadual nº 8.561/2008. No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei Complementar estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de

6 Processo n. 00002248520168150000, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 08-03-2016.

7 Processo n. 00038165620138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 11-02-2016.

atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo. [...].⁸

Com relação ao **plantão extra**, trata-se de adicional sobre serviço excepcional, constando da excludente do art. 4º, § 1º, XII, da Lei Federal n. 10.887/2004, também não se incorporando à remuneração de forma definitiva, nem aos proventos de aposentadoria, de modo que considero indevido o desconto previdenciário sobre tal verba.

O **Bônus Arma de Fogo**, por sua vez, possui regulamentação própria. Encontra previsão no §1º do art. 1º da Lei n. 9.708/2012, que trata da sua natureza jurídica de premiação meritória, ressalvando que a aludida verba não integra, para qualquer efeito, a remuneração funcional do policial favorecido, raciocínio que induz à inexorável conclusão de que é incabível o desconto previdenciário sobre tal rubrica.

Diante desse cenário, é cabível a restituição dos valores que foram objeto de descontos previdenciários indevidos.

No que pertine **aos juros de mora e à correção monetária**, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 - Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício.

In casu, a sentença merece adequação quanto ao termo inicial dos juros de mora. Além disso, ficou-se omissa por não ter estabelecido o índice de correção monetária.

Em relação aos **juros de mora**, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito, decorrente de contribuição previdenciária, o STJ firmou o entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ante a natureza tributária das contribuições.

Assim, os juros de mora deverão incidir na razão de **1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença**, nos termos da Súmula 188 do STJ⁹. Eis precedentes nesse tom:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO

8 Processo n. 200.2012.065427-8/002; Quarta Câmara Cível; Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA; publicação: DJPB 27/05/2014; Pág. 13.

9 Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

ESPECIAL IMPROVIDO.¹⁰

Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.¹¹

[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).¹²

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, que regula a **correção** dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a.** e multa de mora.

Dessa forma, **o valor a ser restituído deve sofrer correção monetária pelo INPC, desde a data do pagamento indevido**, conforme a Súmula 162 do STJ.¹³

Por fim, no que pertine à sucumbência recíproca, não merece guarida a irresignação da apelante (PBPREV), porquanto a parte autora restou vencedora em quase todos os seus pleitos, sucumbindo de parte mínima do pedido.

¹⁰ STJ - REsp 1361468 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013.

¹¹ STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/11/2011.

¹² STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

¹³ Súmula n. 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Diante do Exposto:

A) Dou provimento parcial à apelação, apenas para julgar improcedente o pedido de restituição em relação ao desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias a partir do exercício de 2010, porquanto, a partir dessa data, deixou de existir tal cobrança;

B) Nego provimento ao reexame necessário.

Determino, *ex officio*, que o valor da condenação sofra correção monetária de acordo com o INPC, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, **desde a data de cada pagamento indevido** (Súmula 162 do STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, **a partir do trânsito em julgado da decisão** (Súmula 188 do STJ).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 25 de julho de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator